



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722596/2016-98
RESOLUÇÃO	3402-004.066 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora: **a)** intime a Recorrente para, dentro de prazo razoável: **a.1)** demonstre, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018; **a.2)** demonstre, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo); **a.3)** demonstre de que forma os bens atinentes ao item anterior foram contabilizados, se imobilizado ou despesa; **a.4)** apresente planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, nº período referente ao processo, indicando a Recorrente detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal; **b)** elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos Item “a.1”, manifestando-se sobre a comprovação, detalhamento e fundamentação legal apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 e r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa, proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF); **c)** elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração

das informações solicitadas nos Item “a.2”, com planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal; e **d**) intime a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-41.879, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado de ofício, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, consideram-se insumos passíveis de creditamento as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, além dos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS.

Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito, na modalidade aquisição de insumos, os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros. A “contrario sensu”, quando a mão de

obra temporária for utilizada em atividades administrativas, inexistirá direito ao creditamento.

NÃO CUMULATIVIDADE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Por não serem considerados insumos à fabricação, não podem ser descontadas como crédito as despesas incorridas pelo fabricante com serviços de assistência técnica em garantia, prestados por terceiros.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de insumos entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos na apuração não cumulativa da contribuição social em apreço.

CRÉDITOS. INSUMOS. EMPILHADEIRAS.

No regime de incidência não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação a serviços de manutenção, partes e peças, e combustíveis e lubrificantes aplicados em empilhadeiras utilizadas para o transporte interno de matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados entre as linhas de produção e destas para a expedição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DE GERENCIAMENTO DE REDES.

Os pagamentos efetuados a pessoa jurídica pela prestação de serviços de consultoria e assessoria, de desembaraço aduaneiro e de gerenciamento de redes não dão direito a créditos à empresa contratante do serviço terceirizado, pois ele não é aplicado ou consumido diretamente na fabricação do bem ou prestação do serviço.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, consideram-se insumos passíveis de creditamento as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, além dos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS.

Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito, na modalidade aquisição de insumos, os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros. A “contrário sensu”, quando a mão de obra temporária for utilizada em atividades administrativas, inexistirá direito ao creditamento.

NÃO CUMULATIVIDADE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Por não serem considerados insumos à fabricação, não podem ser descontadas como crédito as despesas incorridas pelo fabricante com serviços de assistência técnica em garantia, prestados por terceiros.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de insumos entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos na apuração não cumulativa da contribuição social em apreço.

CRÉDITOS. INSUMOS. EMPILHADEIRAS.

No regime de incidência não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação a serviços de manutenção, partes e peças, e combustíveis e lubrificantes aplicados em empilhadeiras utilizadas para o transporte interno de matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados entre as linhas de produção e destas para a expedição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DE GERENCIAMENTO DE REDES.

Os pagamentos efetuados a pessoa jurídica pela prestação de serviços de consultoria e assessoria, de desembaraço aduaneiro e de gerenciamento de redes não dão direito a créditos à empresa contratante do serviço terceirizado, pois ele não é aplicado ou consumido diretamente na fabricação do bem ou prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Versam os presentes autos sobre ação fiscal desenvolvida em desfavor do contribuinte em epígrafe, ao final do qual foram constituídos os créditos tributários a seguir quantificados (juros de mora calculados até novembro/2016):

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social R\$ 6.074.223,60
- Contribuição para o PIS/Pasep R\$ 1.318.745,80
- Total do crédito tributário constituído R\$ 7.392.969,40

A ação fiscal, atinente ao ano-calendário 2012, foi deflagrada mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 03/04, notificado pela via postal em 06/08/2015, fl. 05, por meio do qual a pessoa jurídica foi instada a apresentar a documentação necessária ao regular desenvolvimento dos trabalhos.

Durante a auditoria foram apresentados os Termos de Intimação Fiscal de nºs 02 a 07, em relação aos quais a pessoa jurídica apresentou as suas respectivas manifestações, fls. 06/239, o que resultou na constituição de créditos tributários na forma adiante transcrita:

Contribuição para o PIS/Pasep:

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE
INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

O sujeito passivo, acima identificado, constituiu os créditos do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal - PIS/COFINS anexo, que é parte integrante e indissociável deste auto, em desacordo com os preceitos legais.

O sujeito passivo, acima identificado, constituiu os créditos do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal - PIS/COFINS anexo, que é parte integrante e indissociável deste auto, em desacordo com os preceitos legais.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	43.297,49	75,00
29/02/2012	51.498,21	75,00
31/03/2012	25.654,09	75,00
30/04/2012	52.573,50	75,00
31/05/2012	59.138,35	75,00
30/06/2012	50.797,28	75,00
31/07/2012	87.364,36	75,00
31/08/2012	56.907,43	75,00
30/09/2012	48.722,65	75,00
31/10/2012	46.791,29	75,00
30/11/2012	44.181,62	75,00
31/12/2012	30.721,13	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 770, art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):**CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE****INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

O sujeito passivo acima identificado constituiu os créditos do regime não cumulativo da COFINS, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal - PIS/COFINS anexo, que é parte integrante e indissociável deste auto, em desacordo com os preceitos legais.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	199.430,85	75,00
29/02/2012	237.203,89	75,00
31/03/2012	118.164,31	75,00
30/04/2012	242.156,74	75,00
31/05/2012	272.394,64	75,00
30/06/2012	233.975,33	75,00
31/07/2012	402.405,53	75,00
31/08/2012	262.119,06	75,00
30/09/2012	224.419,48	75,00
31/10/2012	215.523,51	75,00
30/11/2012	203.503,24	75,00
31/12/2012	141.503,38	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

As infrações consideradas praticadas estão registradas no acima referido Termo de Verificação Fiscal, fls. 261/277, a seguir sinteticamente apresentado:

Das Infrações que Alteram os Créditos na Apuração do PIS/COFINS

A pessoa jurídica incorreu na prática de infrações que influenciaram os créditos relacionados aos serviços utilizados como insumos na apuração não-cumulativa das duas contribuições sociais em apreço. Tais créditos tem a ver com despesas e/ou custos não passíveis de desconto, em vista do disposto pela legislação de regência, Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.833, de 2003, Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004.

O total de créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos, apurados pelo contribuinte, atingiu ao logo do ano-caldário 2012 o total de R\$ 67.268.536,28, tendo a fiscalização chegado à seguinte conclusão:

- a quantia de R\$ 31.047.481,61 foi devidamente comprovada pela pessoa jurídica;
- a documentação comprobatória do total de R\$ 233.529,05 não foi apresentada ao representante fazendário, o que deu azo à glosa fiscal; e
- quanto ao valor remanescente de R\$ 35.987.525,62, a glosa se deu pelos motivos adiante informados.

1 – Mão de Obra Terceirizada / Temporária

Glosa por falta de previsão legal no valor total de R\$ 7.350.601,98. Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 195, de 30/08/2013, e a Solução de Consulta nº 72, de 20/02/2012.

2 – Serviço de Assistência Técnica

Glosa por falta de previsão legal no valor total de R\$ 16.660.025,39. Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 418, de 01/12/2010.

3 – Armazenagem e Frete

A glosa no total de R\$ 6.654.891,27 se deu por não se tratar de armazenamento e frete em operações de venda, condicionante exigida pela legislação fiscal. Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 291, de 24/08/2009, a Solução de Divergência COSIT nº 11, de 27/09/2007, e a Solução de Consulta nº 313, de 29/11/2011.

4 – Manutenção de Empilhadeira

Glosa por falta de previsão legal no valor total de R\$ 64.194,40. Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 51, de 25/05/2012.

5 – Serviço de Consultoria e Assessoria, Desembarço Aduaneiro, Serviço de Gerenciamento de Rede de Serviços e Serviço Não Especificado

Glosa por falta de previsão legal no valor total de R\$ 5.122.226,13. Nesse sentido, a Solução de Divergência COSIT nº 7, de 24/05/2012.

6 – Bens de Natureza Permanente

Glosa por se tratarem de itens diversos do ativo permanente, representativos de bens de vida útil superior a um ano e custo unitário de aquisição superior a R\$

326,61, conforme art. 301, RIR/99, no total de R\$ 135.586,45. Nesse sentido, a Solução de Divergência COSIT nº 14, de 31/10/2007.

A notificação da pessoa jurídica ocorreu pela via postal no dia 05/12/2016, fls. 381/383.

Conforme verificado em Termo de Solicitação de Juntada apresentado no dia 04/01/2017, nesta data a pessoa jurídica peticionou a apresentação de sua peça contestatória, fls. 298/323, e dos documentos a ela relacionados, fls. 324/355.

Com relação à parcela da autuação no montante de R\$ 233.529,05, relacionada aos documentos não apresentados na fase fiscalizatória, informou não haver logrado êxito na localização de tais documentos, de forma a não impugnar o presente item.

Já com relação aos demais itens, no total de R\$ 35.987.525,62, entendeu a Impugnante que a autuação se deu de maneira indevida posto que o desconto dos créditos ocorreu na forma da legislação em vigor e estão lastreados em operações realizadas dentro da mais estrita observância ao seu Contrato Social e às leis de regência do PIS/Pasep e da COFINS.

Pautada em Instruções Normativas, a fiscalização restringiu indevidamente direito líquido e certo da Impugnante, violando a Constituição Federal e as normais que instituíram a não-cumulatividade das duas contribuições sociais em estudo.

DA LEGISLAÇÃO DO PIS/PASEP E DA COFINS – ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS

O crédito sobre insumos encontra-se previsto pelo inc. II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As Instruções Normativas SRF de nº 247, de 2002, e de nº 404, de 2004, com a suposta finalidade de regulamentar as leis acima referidas restringiram o conceito de insumos, como se isso fosse possível.

Adotaram um critério extremamente limitador, visto que no que concerne à prestação de serviços, o entendimento foi de que os insumos englobariam “os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços”.

Por assim ser, a definição das Instruções Normativas se aproxima da definição contida no Imposto sobre Produtos Industrializados, privilegiando a sistemática do “crédito físico” (incorporação física ao produto ou serviço final) em detrimento do sistema de “crédito financeiro” (composição da atividade comercial, independentemente da destinação física dos bens e serviços”.

O certo é que as leis não trouxeram limitações acerca da utilização dos créditos, da forma como o fez a RFB por meio das aludidas Instruções Normativas, sendo incontestemente a ilegal e indevida restrição realizada por meio de ato infralegal, que deve ser de plano rechaçada.

A restrição estabelecida pelas Instruções Normativas ofende o princípio da legalidade (art. 5º, CF).

O conceito de insumo a ser utilizado quando da análise dos créditos de PIS/Pasep e de COFINS, deve ter apenas as limitações constantes nas Leis instituidoras do tributo, nunca em ato infralegal. Nesse sentido, com base na LEI e somente na LEI, deve o aplicador do direito verificar quais custos, despesas e encargos poderiam ser assim classificados, de maneira a se propiciar o direito ao crédito. E se a LEI não contém nenhuma limitação ao conceito de insumo, como é o caso, é porque nenhuma limitação quis o legislador impor à amplitude do significado do conceito de insumo. E só caberia ao próprio Congresso Nacional, com sua legitimidade adquirida pelo voto, alterar essa situação.

Nessa direção, decisões judiciais e também administrativas.

No caso dos autos, o Sr. Agente Fiscal, distante de uma razoável interpretação teleológica e dogmática dos preceitos legais aplicáveis à espécie, adotou critério sobremaneira restritivo (e, portanto, ilegal) do conceito de insumo, ferindo direito da Impugnante quando indevidamente reduziu as hipóteses de creditamento do PIS/Pasep e da COFINS, conforme se verá a seguir.

MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA / TEMPORÁRIA

A Impugnante contratou serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, para execução de atividades relacionadas à produção: linha de produção, embalagem, contagem de inventário, almoxarifado, dentre outros serviços vinculados ao seu processo produtivo, indispensáveis à sua atividade e diretamente relacionados à persecução de seu objeto social.

Os serviços contratados são serviços vinculados ao processo produtivo da Impugnante (e cujos valores estão incluídos em seu custo de produção), sendo essenciais e utilizados na fabricação dos produtos eletrônicos comercializados pela Impugnante à época. Referidos serviços são insumos e como tal geram o direito ao crédito de PIS/Pasep e COFINS, nos termos do já citado art. 30, inciso II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

A glosa de deu pelo simples fato de se tratar de mão-de-obra terceirizada, o que merece ser revisto por esta Delegacia de Julgamento, para que a legislação seja aplicada de forma adequada ao caso concreto No sentido da possibilidade do crédito, tem-se a Solução de Consulta Interna SRRF06/DISIT nº 136, de 2009, e decisão proferida pelo CARF no processo nº 13053.000268/2005-35, em sessão realizada em 25/02/2015.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A legislação brasileira prevê a responsabilidade do fabricante pela reparação de eventuais danos causados aos consumidores por defeitos de fabricação, verificados em até 90 (noventa) dias da data da aquisição do produto. É a chamada garantia legal, prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor

(Lei nº 8.078/90). Além da garantia legal de 90 (noventa) dias, é prática comum do mercado de eletrônicos a oferta de garantia suplementar (garantia contratual), que geralmente é de um 1 (um) ano.

Por conta dessa sua obrigação a Impugnante incorre em despesas com assistência técnica especializada (as quais estão notadamente englobadas em seu custo de produção), posto que, para poder vender sua produção deve necessariamente ser capaz de atender aos consumidores de todo o país. A Impugnante contrata prestadores de serviços de assistência técnica, que procedem ao reparo dos aparelhos e lhe cobram o valor do serviço prestado.

Trata-se de uma despesa absolutamente necessária para todo aquele que pretender vender sua produção que, sem sombra de dúvidas, gera crédito à Impugnante. A contratação deste serviço é inerente à atividade da Impugnante, que apenas pode comercializar seus produtos mediante a oferta (legal ou contratual) de garantia de reparo e/ou troca do aparelho em caso de defeito.

O entendimento acima tem por respaldo o disposto no Artigo 3º do Contrato Social, a estabelecer como atividade exercida pela Impugnante a “prestação de serviços de instalação, reparo, manutenção e vistoria, direta ou indiretamente relacionados aos produtos e sistemas acima relacionados ou compreendidos no objeto da Sociedade [...]”, o que demonstra que as despesas em questão são também necessárias para a consecução desse outro objeto social da Impugnante, que é o de prestar serviço de assistência técnica.

Até mesmo com base na interpretação mais restritiva da Instrução Normativa nº 404/04, o direito ao crédito destas despesas é inquestionável.

Ante o demonstrado, o direito aos créditos em questão se justificam por dois motivos:

- porque são necessários para que o fabricante possa vender sua produção no Brasil, em vista da sua obrigação legal e contratual de prestar assistência técnica; e *
- porque a Impugnante é também prestadora de serviços de assistência técnica, na forma do que dispõe o Artigo 3º do seu Contrato Social e, como tal, as despesas de assistência técnica incorridas para a realização dessa atividade dão direito a crédito, inclusive na forma do que dispõe a alínea "b", do inciso II, do § 4º, do art. 8º da IN/RFB nº 404/2004.

ARMAZENAGEM E FRETE

O creditamento tem por previsão legal o inc. IX do art. 3º das duas leis instituidoras da não-cumulatividade.

Como se fosse juridicamente possível, a fiscalização ignora completamente o texto legal, fundamentando seu equivocado entendimento em solução de consulta e de divergência da Receita Federal, ambas em total desacordo com a legislação do PIS/Pasep e da COFINS.

Diferentemente do que alegado pelo Sr. Agente Fiscal, o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ao destacar a observância ao inciso II deste artigo para sua aplicação, inciso esse que se refere aos insumos utilizados no processo produtivo e na prestação de serviços, tem por objetivo atribuir ao crédito sobre fretes a natureza do crédito de insumo.

Logo, o frete de insumos da Impugnante (matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem, dentre outros), que estejam em fase de industrialização, compõe o seu custo de produção para fins de apuração do crédito do PIS/Pasep e da COFINS, sendo, portanto, indevida a glosa dos créditos em questão.

Nesse sentido, a decisão de nº 3301-00.424 do CARF.

Vale informar que qualquer transporte necessário para que a mercadoria circule desde a sua produção até o consumidor final é um frete de venda, operacionalizado para que a comercialização seja concretizada. Ademais, há que se ponderar que os negócios jurídicos de compra e venda pressupõem a entrega ou retirada da mercadoria pelo adquirente, sendo certo que a manutenção dos estoques e armazenagem dos produtos raramente são realizadas no ponto de venda.

Acerca do que deve ser entendido como frete, tem-se importante ensinamento de Fernanda Drummond Patissi.

Existem ciclos mais ou menos complexos que antecedem a venda e entrega da mercadoria ao consumidor final e que devem ser considerados no processo produtivo dos contribuintes em geral, tais como:

1. transportada do porto/repartição alfandegária para o estabelecimento do importador, e de lá para o adquirente atacadista, deste para o varejista e deste para o domicílio do consumidor;
2. transportada do estabelecimento industrial ou produtor para o estabelecimento do comerciante atacadista, deste para o varejista e deste para o domicílio do consumidor;
3. transportada diretamente do porto/repartição alfandegária para o domicílio do consumidor;
4. transportada diretamente do estabelecimento industrial para o domicílio do consumidor;
5. transportada de um centro de distribuição a outro e, em seguida, até a loja do vendedor;
6. transportada de um centro de distribuição a uma loja e desta ao domicílio do adquirente etc.

Portanto, não há que se falar em tratamento distinto entre o "frete direto ao consumidor final" e o "frete logístico" que o precede, sob pena de se incorrer em manifesta violação ao princípio da isonomia, constitucionalmente previsto.

Desta forma, seja o frete utilizado como insumo, seja ele utilizado como "frete de venda" não há conclusão diversa do que a possibilidade de creditamento do PIS/Pasep e da COFINS sobre as rubricas em questão. Na mesma esteira, o creditamento sobre os serviços de armazenagem que igualmente são indispensáveis ao processo de produção e venda da Impugnante, bem como para manutenção do seu objeto social, o que enseja o cancelamento da autuação também em relação a esse tópico.

MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRA

Em seu processo produtivo, como em qualquer linha de produção, a Impugnante fazia uso de equipamentos de empilhadeira para movimentação de matérias primas e insumos.

Não é possível realizar a produção dos bens para venda sem o uso de uma empilhadeira que, por isso, a torna um equipamento essencial ao processo produtivo da Impugnante e os serviços de manutenção deste equipamento por ela contratados geram direito ao crédito, nos termos das duas leis de regência das contribuições sociais em pauta (art. 3º, inc. II das normas).

Se a Impugnante se valesse de dezenas de pessoas para fazer o serviço da empilhadeira manualmente, as despesas da mesma atividade dariam direito a crédito, pois ninguém negaria que a atividade estaria sendo utilizada na produção. Logo, não faz sentido excluir o direito ao crédito apenas porque a Impugnante se vale da empilhadeira para fazer a mesma atividade. Afinal, para a lei o que importa, na definição de insumo, é a finalidade e sua utilidade na produção do bem a ser vendido. E a utilidade não se desqualifica pelo meio utilizado.

Na forma da tese pela defesa apresentada, diversos são os julgados do CARF Sendo a empilhadeira um equipamento de uso indispensável ao processo produtivo da Impugnante, é de fundamental importância o seu bom desempenho e funcionamento, o que requer a realização de manutenção periódica. É este serviço de manutenção periódica que gera à Impugnante o crédito de PIS e de COFINS, por se tratar de serviço essencial ao funcionamento da linha de produção da Impugnante.

SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE REDE DE SERVIÇOS E SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO

Mencionados serviços são também serviços essenciais ao processo produtivo da Impugnante, e, portanto, geram direito ao crédito.

Como demonstrado, são considerados insumos, para fins de tomada de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, todos os bens e serviços que são imprescindíveis para: produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; prestação de serviços e que possibilitem o auferimento de receita. Assim, todos os recursos indispensáveis à prestação de serviços, produção e à venda de bens que geram receitas, exceto aqueles cujo aproveitamento está vedado por lei, poderão ser

consubstanciados em créditos do PIS/Pasep e da COFINS Quando uma pessoa jurídica importa insumos para a fabricação de bens, ou mercadorias para revenda, os dispêndios com os encargos aduaneiros são absolutamente necessários ao processo que resulta na fabricação ou comercialização de bens e produtos. Sem esses serviços os produtos importados sequer chegariam ao país para compor o processo produtivo. Por esse motivo, são serviços essenciais intrinsecamente ligados à atividade da Impugnante.

Nesse contexto, os créditos calculados em relação aos serviços aduaneiros, se prestados por pessoas domiciliadas no país, têm por fundamento as Leis nº 10.833, de 2003, e nº 10.637, de 2002 (art. 30, II, § 30, I), que asseguram a apropriação destes como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, havendo assim amparo legal ao crédito.

Acompanhando o raciocínio acima desenvolvido, têm-se julgados do CARF.

Portanto, os encargos aduaneiros e serviços de assessoria utilizados pela Impugnante sem dúvida geram direito ao crédito outorgado pelas aludidas Leis, não podendo prevalecer o equivocado entendimento do Sr. Agente Fiscal que indevidamente realizou a glosa de créditos legítimos da Impugnante, devendo a presente impugnação ser acolhida, mediante o cancelamento da autuação também em relação ao item acima.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE

A glosa não merece prosperar na medida em que a fiscalização relata que os créditos “foram utilizados integralmente para compor as bases de cálculo dos créditos de PIS/COFINS ao invés de serem utilizadas somente as respectivas cotas de depreciação” Com a afirmação acima transcrita o Sr. Agente Fiscal reconhece a existência do crédito em favor da Impugnante mas, equivocadamente, glosa os créditos por entender que a Impugnante não teria realizado o creditamento de acordo com as respectivas cotas de depreciação.

Assim, o que estaria em discussão não seria a legitimidade dos créditos utilizados pela Impugnante, mas sim o efetivo momento de utilização de referidos créditos.

A utilização do crédito em momento considerado inadequado pela Fiscalização, jamais poderia ter gerado a glosa integral dos créditos utilizados pela Impugnante. No máximo poderia ter gerado a reescrituração dos créditos mediante a utilização das respectivas cotas de depreciação no tempo correto. Contudo, o Sr. Agente Fiscal desconsiderou por completo a legislação acerca dos créditos dos bens de natureza permanente, glosando integralmente as bases de cálculo relativas à rubrica em questão, o que não se pode admitir, tornando essa parte do lançamento absolutamente nula, pois desatendeu a forma correta pela qual deve primar a fiscalização. Deve, pois, o lançamento ser revisto por esta Delegacia de Julgamento, com o acolhimento da presente impugnação e cancelamento do auto de infração.

Restando decidido que a Impugnante tenha se equivocado ao tomar os créditos de maneira integral, a conclusão lógica seria a recomposição dos créditos, conforme as respectivas cotas de depreciação e JAMAIS a glosa integral de créditos legítimos utilizados pela Impugnante, o que enseja o acolhimento da presente impugnação com o cancelamento do auto de infração em questão também relação ao item acima.

DO PEDIDO

Ao final de suas considerações, a Impugnante fez constar que muito embora entenda ser a matéria em discussão de direito, na medida em que o Sr. Fiscal não deu aos itens autuados a mais correta interpretação, no que diz respeito ao direito ao crédito do PIS/Pasep e da COFINS, no que se refere às provas a serem produzidas para a demonstração da total ilegalidade da autuação ora impugnada, a Impugnante:

- reitera que pretende efetuar a juntada de novos documentos, o que desde logo fica requerido e que deve ser deferido, notadamente por força do grande volume de documentos envolvidos e do curto tempo para serem levantados; e ainda,
- requer, desde logo, e na forma da lei, caso a DRJ entenda necessário um maior esclarecimento dos fatos, a conversão do julgamento em diligência para a análise dos documentos apresentados e/ou para a produção de eventual prova pericial/contábil/fiscal, para que fique definitivamente comprovada a realidade dos fatos objeto do indevido lançamento fiscal.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 13/03/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 433), apresentando o Recurso Voluntário e documentos em 12/04/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 435) e, com os mesmos argumentos da peça de Impugnação, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme relatório, versa o presente litígio de auto de infração lavrado para constituição de créditos tributários originados das Contribuições para o PIS e da COFINS, referente ao ano-calendário 2012.

Considerou a Autoridade Fiscal que a Contribuinte incorreu na prática de infrações que influenciaram os créditos relacionados aos serviços utilizados como insumos na apuração não-cumulativa das duas contribuições sociais, cujos créditos originaram de despesas e/ou custos não passíveis de desconto, em vista do disposto pela legislação de regência, Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.833, de 2003, Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004.

Os bens e serviços que deram origem aos créditos pleiteados neste litígio foram são os seguintes:

(i) Mão de Obra Terceirizada / Temporária

- ✓ A Impugnante contratou serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, para execução de atividades relacionadas à produção: linha de produção, embalagem, contagem de inventário, almoxarifado, dentre outros serviços vinculados ao seu processo produtivo, indispensáveis à sua atividade e diretamente relacionados à persecução de seu objeto social.

(ii) Serviço de Assistência Técnica

- ✓ A Impugnante incorre em despesas com assistência técnica especializada (as quais estão notadamente englobadas em seu custo de produção), posto que, para poder vender sua produção deve necessariamente ser capaz de atender aos consumidores de todo o país. A Impugnante contrata prestadores de serviços de assistência técnica, que procedem ao reparo dos aparelhos e lhe cobram o valor do serviço prestado.

(iii) Armazenagem e Frete

- ✓ Existem ciclos mais ou menos complexos que antecedem a venda e entrega da mercadoria ao consumidor final e que devem ser considerados no processo produtivo dos contribuintes em geral, tais como:
 1. transportada do porto/repartição alfandegária para o estabelecimento do importador, e de lá para o adquirente atacadista, deste para o varejista e deste para o domicílio do consumidor;
 2. transportada do estabelecimento industrial ou produtor para o estabelecimento do comerciante atacadista, deste para o varejista e deste para o domicílio do consumidor;

3. transportada diretamente do porto/repartição alfandegária para o domicílio do consumidor;
4. transportada diretamente do estabelecimento industrial para o domicílio do consumidor;
5. transportada de um centro de distribuição a outro e, em seguida, até a loja do vendedor;
6. transportada de um centro de distribuição a uma loja e desta ao domicílio do adquirente etc.

(iv) Manutenção de Empilhadeira

- ✓ Em seu processo produtivo, como em qualquer linha de produção, a Impugnante fazia uso de equipamentos de empilhadeira para movimentação de matérias primas e insumos. Não é possível realizar a produção dos bens para venda sem o uso de uma empilhadeira que, por isso, a torna um equipamento essencial ao processo produtivo da Impugnante e os serviços de manutenção deste equipamento por ela contratados geram direito ao crédito, nos termos das duas leis de regência das contribuições sociais em pauta (art. 3º, inc. II das normas).

(v) Serviço de Consultoria e Assessoria, Desembaraço Aduaneiro, Serviço de Gerenciamento de Rede de Serviços e Serviço Não Especificado

- ✓ Honorários de Despachante;
- ✓ Serviços de Consultoria e Assessoria;
- ✓ Serviços adicionais não especificados;
- ✓ Serviços de Gerenciamento de rede de serviços;
- ✓ Serviços de paletização;
- ✓ Serviços não especificados;
- ✓ ICMS por remessa em garantia;
- ✓ Serviços no Aeroporto de Viracopos;
- ✓ Etc...

(vi) Bens de Natureza Permanente

- ✓ Construção civil (material + mão de obra)
- ✓ Troca de forno;
- ✓ Troca PTH;
- ✓ Instalação de Upgrade;
- ✓ Manutenção de motor/gerador;

- ✓ Reforma de pistola de ar ionizado e construção civil (material + mão de obra);
- ✓ Relayout linha de produção

Cabe esclarecer que a Recorrente exerce atividades de fabricação e comercialização de aparelhos de telecomunicação (rádios, centrais telefônicas e telefones celulares), também constando em seu objeto social a prestação de serviços de instalação, reparo, manutenção e vistorias, direta ou indiretamente relacionadas aos produtos e sistemas compreendidos no objeto da Sociedade, bem como a prestação de serviços de comunicações e de telecomunicações em geral (artigo 3º do estatuto Social).

A controvérsia em análise trata do conceito de insumo para fins de apropriação de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a sistemática da não cumulatividade, prevista no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002.

Tanto a Autoridade Fiscal quanto a decisão recorrida aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, limitando o direito ao crédito apenas aos bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado

Contudo, o afastamento das mencionadas Instruções Normativas foi definitivamente solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC).

Nesse julgamento, o STJ definiu que o conceito de insumo deve considerar os critérios de essencialidade e/ou relevância, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Destaco o voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. (sem destaques no texto original)

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínseco à atividade econômica da empresa.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Considerando que as análises efetuadas até o presente momento nesse processo não consideram os citados critérios de essencialidade e relevância dos bens e serviços indicados como insumos pela Contribuinte, entendo que cabe à Unidade Preparadora proceder à análise de tais itens de acordo com a nova interpretação determinada pelo STJ acerca do conceito de insumo para fins de creditamento da Contribuição ao PIS e COFINS.

Por sua vez, tendo em vista os documentos comprobatórios trazidos aos autos pela Contribuinte, é imprescindível a análise da Unidade Preparadora sobre a participação dos itens identificados como partes e peças indicadas como bens do ativo imobilizado utilizados no

processo produtivo da empresa, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

- a.1)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- a.2)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);
- a.3)** Demonstrar de que forma os bens atinentes ao item anterior foram contabilizados, se imobilizado ou despesa;
- a.4)** Apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo. A Recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal;
- b)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos Item “a.1”, manifestando-se sobre a comprovação, detalhamento e fundamentação legal apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 e r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa, proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

c) Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos Item “a.2”, com planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos